DELIBERAÇÃO AC00 - 1472/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5272/2016
PROTOCOLO	: 1678383
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser verificado que contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal, e que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-10402/2016 (peça 22, fls. 71-75), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-76/2017 (peça 23, fls. 76-84), opinando pela "*irregularidade"* da prestação de contas e recomendando para que *"seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...].*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, visando propiciar o contraditório e a ampla defesa, propôs a intimação do jurisdicionado, consoante o teor do Despacho DSP-3º PRC-15943/2017 (peça 24, fls. 85-86).

Efetivadas as intimações necessárias (peças 25, 26, 27 e 28, fls. 87-90), os intimados encaminharam os documentos integrantes das peças 38, 40, 42 e 44 (fls. 100-111, 113-124, 126-137 e 139-150).

O representante da Auditoria reexaminou a matéria e constatou que as impropriedades anteriormente anotadas foram regularizadas, conforme o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-9765/2017 (peça 45, fls. 151-152), e assim opinou pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-31886/2017 (peça 46, fls. 153-156), opinando no sentido de que a prestação de contas em exame seja julgada ***REGULAR***.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM